



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12869/20
INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE
ACUMULAÇÕES DE CARGOS. Acumulação de
cargos públicos.
Assinação de prazo para a adoção de medidas e
comprovação a esta Corte, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00036/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** do **servidor Leandro Ferreira dos Santos** no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, bem como da **Secretaria da Educação do Município de João Pessoa**.
2. A **Auditoria**, em relatório de fls. 28/32, concluiu haver a há **indícios de acumulação ilegal de cargos**, opinando pela **notificação** dos gestores das Secretarias de Educação do Estado e do município de João Pessoa para conhecimento e adoção de medidas eficazes no sentido da instauração de processo administrativo e encaminhamento das providências adotadas a esta Corte de Contas.
3. **Citados**, apenas a Secretária da Educação do município de João Pessoa apresentou defesa, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 95/99), que sugeriu:
 - 3.1.** Estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa para o envio a esta Corte de Contas dos resultados, conclusos, dos Processos Administrativos instaurados visando a apuração dos fatos denunciados;
 - 3.2.** Notificar o Gestor da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia que apresente em 15 (quinze) dias as providências tomadas no caso de indícios de acumulação de ilegal de cargos pelo servidor público Leandro Ferreira dos Santos.
4. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 102/106, opinou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, a fim de submeter a esta Corte documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados, bem como ao Gestor da Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia, para envio a esta Corte de Contas das providências tomadas pela Administração Pública Estadual (lato e stricto sensu) no caso de indícios de acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Leandro Ferreira dos Santos. Pugnou, ainda, pela inclusão, no ato formalizador, de previsão de multa pessoal aos respectivos secretários no caso de descumprimento injustificado da determinação, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTC/PB.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **com as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com efeito, **constam dos autos indícios sólidos da existência de acumulação ilegal de vínculos públicos**, levando à necessidade de providências das autoridades competentes no sentido de apurar a situação relatada, com a instauração e conclusão dos competentes procedimentos administrativos, observado, por óbvio, o princípio do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acrescente-se que, em consulta ao **SAGRES**, no **exercício de 2021**, o **Sr. Leandro Ferreira dos Santos** figura na **folha de Pessoal do município de João Pessoa e do Estado**, conforme se depreende dos *prints* a seguir:

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2021

João Pessoa

18 Unidades Gestoras

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagem
		leandroferreira			
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	089.495.784-84	Francisco Leandro Ferreira Lopo	Contratação por excepcional interesse público	Tecnico Em Enfermagem	
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	648.737.223-49	Francisco Leandro Ferreira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Assistente Social	
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	532.243.456-91	Vinilton Leandro Ferreira	Contratação por excepcional interesse público	Medico	
Prefeitura Municipal de João Pessoa	040.451.034-57	Leandro Ferreira dos Santos	Efetivo	Professor da Educacao Basica li	

4776	LEANDRO BRANCO DA SILVA	30/01/2018	R\$ 4.008,10	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4777	LEANDRO CALIXTO HENRIQUES	24/01/2013	R\$ 5.310,56	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4778	LEANDRO CARLOS DOS SANTOS ASSIS	16/02/2021	R\$ 3.739,05	SEC. EST. EDUC. CIEN. TECNOLOGIA
4779	LEANDRO DA SILVA GONCALVES	18/01/2020	R\$ 4.603,35	SEC. EST. EDUC. CIEN. TECNOLOGIA
4780	LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO	24/05/2006	R\$ 3.889,05	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4781	LEANDRO DIOMERIO JOAO DOS SANTOS	24/01/2013	R\$ 4.764,73	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4782	LEANDRO FELIX PEREIRA BEZERRA	27/07/2018	R\$ 4.365,25	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4783	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	24/01/2013	R\$ 4.464,73	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4784	LEANDRO GOMES DE SOUSA	10/07/2007	R\$ 4.857,05	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4785	LEANDRO GONCALVES MORAES	16/03/2012	R\$ 4.045,21	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
4786	LEANDRO GONCALVES MORAES	24/01/2013	R\$ 4.045,21	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO

Diante do exposto, filio-me à manifestação técnica e **voto** pela:

- 1.1.1. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Maria América de Assis Castro, a fim de submeter a esta Corte documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- 1.1.2. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia, Claudio Benedito Silva Furtado, para envio a esta Corte de Contas das providências tomadas no âmbito da Administração Pública Estadual relativamente aos indícios de acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Leandro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12869/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:

- 1. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Maria América de Assis Castro, a fim de submeter a esta Corte documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE;***
- 2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia, Claudio Benedito Silva Furtado, para envio a esta Corte de Contas das providências tomadas no âmbito da Administração Pública Estadual relativamente aos indícios de acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Leandro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 56 da LOTCE.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 17 de junho de 2021.*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 15:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2021 às 20:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2021 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO